

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fls: Nº	05
Proc: Nº	524118

Barueri, 04 de abril de 2018

PARECER JURÍDICO

023/2018



De: **Procuradoria Geral.**

Para: **Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Comissão do Meio Ambiente.**

Ref.: **PROJETO DE LEI Nº 017/2018.**

Autoria: **Vereador FÁBIO LUIZ DA SILVA RHORMENS.**

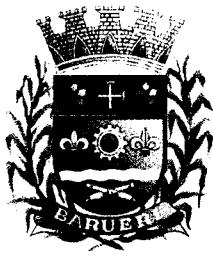
Dispõe sobre: **"ISENÇÃO NO VALOR DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA – IPTU, PARA OS IMÓVEIS EDIFICADOS QUE ADOTEM MEDIDAS EFETIVAS DE USO DE ENERGIA VERDE, ECONOMIA DE ÁGUA E RECICLAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Nobre vereador Fábio Luiz da Silva Rhormens que pretende instituir a isenção no valor do imposto sobre a propriedade predial urbana – IPTU, para os imóveis edificados que adotem medidas efetivas de uso de energia verde, economia de água e reciclagem de resíduos sólidos.

Considerações iniciais

Preliminarmente, registra-se que a proposta de isenção do IPTU exige contrapartida, como a adoção de sistema de captação de água de chuva, sistema reuso de água, construção com material sustentável, ou seja, a





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: Nº 06
Proc: Nº 524718

PROCURADORIA GERAL

isenção requer a adoção de medidas relacionadas a questões ambientais, de sustentabilidade.

Portanto, a proposta possui matiz ambiental, diretamente relacionada com os interesses do município, bem como com suas obrigações legais. Isso porque, é de interesse da coletividade manter o ambiente saudável para as futuras gerações. Mas, além disso, é dever do Município promover os meios necessários para a satisfação do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, consoante artigo 131 da Lei Orgânica do Município de Barueri – LOMB.

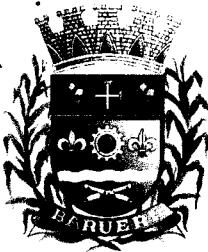
Da competência legislativa concorrente

Imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade.

Portanto, o autor desta propositura atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal.

No entanto, é bom frisar que o projeto não acarreta renúncia direta, imediata de receita, não havendo usurpação da competência do Prefeito. Isso porque, o artigo 9º expressamente prevê que sua efetivação - com a implantação pela Administração, somente poderá ocorrer quando a isenção for considerada pelo Prefeito na estimativa de receita da Lei Orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: Nº 07
Proc: Nº 524/18

PROCURADORIA GERAL

Portanto, enquanto não for estimado, previsto pelo Gester na

Lei Orçamentária, não haverá isenção de IPTU pela adoção das medidas sugeridas pela propositura, não havendo qualquer impacto nas receitas do Município.

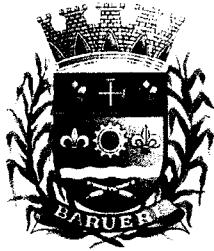
Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso I e II, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Finanças** (artigo 50, § 2º, do RI);
- c) **Parecer da Comissão do Meio Ambiente** (artigo 50, § 7º, do RI);
- d) **Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- e) **Quórum: maioria simples** dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- f) **Votação simbólica** (artigo 189, inciso I, do RI).

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: N° 08
Proc: N° 524779

PROCURADORIA GERAL

utilizada. Ademais, sugere-se a renumeração dos incisos do artigo 7º, uma vez que constam dois incisos de nº 2, quando um deveria constar como inciso III.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.

VALMAR GAMA ALVES
Procurador Geral
OAB/SP nº 247.531

